

LEI Nº 820/2018

De 26 de Outubro de 2018.

CRIA O CARGO DE MÉDICO PERITO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 614/2010, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 732/2015 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 790/2017 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de NOVA OLINDA aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito da Estrutura Administrativa do Município de Nova Olinda, precisamente na PREVI NOVA OLINDA, o seguinte cargo:

I – Médico Perito

Parágrafo Único: As atribuições do cargo previsto no inciso I estão descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 614, de 05 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – com o seu falecimento;

II – para os cônjuges:

a) pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos; e

b) pela anulação do casamento;

III – para companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

IV - em relação aos cônjuges ou companheiros (as) do segurado (a) falecido:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor

- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

V - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

VII - a renúncia expressa; e

VIII - para todos os dependentes, pelo casamento.

§ 1º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, não serão levados em consideração o recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, apenas a idade do cônjuge para definir o tempo de pensão.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso IV do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do **caput**.

Art. 12



II – compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos;

§ 6º - O segurado aposentado por invalidez, administrativa ou judicialmente, estará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da PREVI NOVA OLINDA, a se realizarem anualmente.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação semestral, nos meses de junho e dezembro, do atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou do equiparado, se tiver idade escolar.

Art. 52. Considera-se remuneração de contribuição à totalidade da remuneração do servidor, exceto:

I – as diárias de viagem;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – salário-família;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche; e

VII – abono de permanência

VIII – Gratificação de 1/3 de férias

§2º - *revogado*

§3º - *revogado*

Art. 55 O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 51 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de pagamento ou da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement.

Art. 72 A organização administrativa do PREVI NOVA OLINDA será composta da seguinte forma:

I – Conselho Curador, como órgão deliberativo e superior da administração do PREVI NOVA OLINDA;

II – Estrutura funcional do Fundo Previdenciário, órgão executivo;

III – Comitê de Investimento, órgão consultivo sobre investimentos dos recursos financeiros.

Parágrafo Único - A composição e funcionamento do Comitê de Investimento será feito através de Lei específica.

Art. 73 O Conselho Curador é o órgão de deliberação superior tendo como objetivo fiscalizar, orientar e acompanhar todo o funcionamento do PREVI NOVA OLINDA, sendo composto pelos seguintes membros:

- I. 02 (dois) representantes do Executivo indicados pelo Prefeito Municipal;
- II. 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; e
- III. 03 (três) representantes dos servidores, sendo 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) dos servidores aposentados e pensionistas

§ 1º Os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo não precisam ser servidores públicos, já os representantes dos servidores ativos, aposentados e pensionistas deverão ser servidores públicos e escolhidos através de eleição.

Art. 77 – A Estrutura Funcional da Previ Nova Olinda, no que tange aos cargos Executivos e Administrativos, será composta da seguinte forma:

- I – Diretor-Presidente
- II – Diretor de Benefícios
- III – Diretor Administrativo-Financeiro
- IV – Coordenador de Gestão
- V – Médico Perito

§ 1º - Os cargos previstos nos incisos I a V são de livre nomeação e exoneração, sendo, portanto, comissionados;

§ 2º - As atribuições dos cargos e os valores dos subsídios dos cargos previstos nos incisos de I a V são os constantes nos anexos desta Lei;

Art. 96. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a Junta Médica Oficial para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário maternidade.

I – A Junta Médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo o médico da Previ Nova Olinda e um médico nomeado dentre os servidores efetivos do Município;

III – Nos meses em que houver perícia médica para aposentadoria por invalidez, será concedida gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao servidor nomeado;

Parágrafo Único – A despesa de que trata o inciso III será de responsabilidade do Fundo da PREVI NOVA OLINDA.



Art. 99-A: O procedimento administrativo de concessão de Aposentadoria e Pensão se dará da seguinte forma:

I - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

§ 1º O PREVI NOVA OLINDA terá o prazo de 60 dias, contados a partir da data do requerimento de aposentadoria ou pensão, para se manifestar sobre seu deferimento ou indeferimento.

§ 2º Após expedição da portaria, enquanto em tramitação o processo de aposentadoria no TCE/CE, o pagamento do benefício será feito a cargo da Prefeitura Municipal;

§ 3º Neste período de homologação não haverá contribuição patronal nem do segurado;

§ 4º Caso o ato de concessão não seja julgado legal pelo TCE/CE, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e jurídicas pertinentes, sendo o Tesouro Municipal obrigado a ressarcir o PREVI NOVA OLINDA de todos os valores referente às contribuições patronais e do segurado do referido período, sendo estes reajustados pelos mesmos critérios utilizados para caso de atraso de pagamento de contribuições previdenciárias.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo quarto será garantido ao servidor a contagem do tempo de contribuição do período compreendido entre a expedição da portaria e o julgamento ilegal pelo TCE/CE.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o Parágrafo Único do Artigo 27 da Lei 790/2017.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, EM 26 DE OUTUBRO DE 2018.




AFONSO DOMINGOS SAMPAIO
Prefeito Municipal

ANEXO I – DA LEI Nº 820/2018

**DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EXECUTIVOS DA PREVI NOVA OLINDA
DENOMINAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO, SUBSÍDIOS E GRATIFICAÇÃO**

CARGO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO	GRATIFICAÇÃO
Diretor – Presidente	01	3.000,00	-
Diretor de Benefícios	01	2.200,00	500,00
Diretor Administrativo Financeiro	01	1.200,00	500,00
Coordenador de Gestão	01	1.100,00	500,00
Médico Perito	01	3.000,00	-



ANEXO II – DA LEI Nº 820/2018

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EXECUTIVOS DA PREVI NOVA OLINDA

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Diretor – Presidente	<p>Promover a administração geral da PREVI NOVA OLINDA em estrita observância às disposições legais; o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS; cumprir e fazer cumprir o Regulamento da PREVI NOVA OLINDA e demais atos normativos internos; administrar a PREVI NOVA OLINDA, dar-lhe organização interna, fixar atribuições dos órgãos e definir competência dos dirigentes, em complementação ao previsto neste decreto; coordenar e dirigir todos os setores da PREVI NOVA OLINDA com a colaboração dos Diretores responsáveis; admitir, nomear, distribuir, dispensar, exonerar, promover, aplicar penalidades e praticar todos os demais atos de administração do pessoal da PREVI NOVA OLINDA sob qualquer regime de trabalho, podendo delegar; encaminhar o Relatório, o Balanço e as Contas Anuais da PREVI NOVA OLINDA, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável à previdência dos servidores, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência; elaborar o projeto de Orçamento Anual da PREVI NOVA OLINDA e submetê-lo ao Conselho Municipal de Previdência; determinar a realização de auditorias; representar a PREVI NOVA OLINDA ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros; assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários; estabelecer as parcerias e assinar convênios de interesse da PREVI NOVA OLINDA no sentido de promover a captação de recursos técnicos, financeiros e materiais; desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo.</p>
Diretor de Benefícios	<p>Programar, organizar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a previdência dos servidores públicos; zelar pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário dos servidores públicos ativos e inativos, assim como dos respectivos dependentes e dos pensionistas; supervisionar a concessão de benefícios previdenciários dos servidores públicos e dos seus beneficiários; gerir o pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos inativos e dos pensionistas; desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor Presidente.</p>

Diretor Administrativo Financeiro	Controlar a arrecadação previdenciária; supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras; programar, organizar, orientar e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias; elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa; praticar atos relacionados com o sistema financeiro em articulação com os setores responsáveis; autorizar a movimentação de numerário e supervisionar as atividades referentes a pagamentos, recebimentos, controle de movimentação e disponibilidade financeira, observado o disposto no artigo 19 deste decreto; aprovar, no limite de suas atribuições, despesas e dispêndios da Previ Nova Olinda; assinar os documentos de execução orçamentária, financeira e outros correlatos; desempenhar outras atividades compatíveis com sua função e as determinadas pelo Diretor Presidente.
Coordenador de Gestão	Programar, organizar, orientar e coordenar as atividades administrativas e de gestão de pessoas; zelar pela conservação e manutenção da infraestrutura da Previ Nova Olinda; supervisionar o procedimento da análise de viabilidade de reparos de imóveis, móveis, máquinas, aparelhos, materiais e equipamentos, providenciando a sua recuperação quando conveniente; supervisionar os processos ligados à aquisição de material e à contratação de serviços nos termos da legislação de regência; e auxiliar os Diretores conforme solicitação dos mesmos.
Médico Perito	Elaborar Laudos devidamente fundamentados para concluir se o servidor é portador ou não de doença ou vítima de seqüela resultante de acidente, se reúne condições para exercer determinada atividade (ocupação). O Laudo médico-pericial deve definir a existência, grau, natureza e causa de lesões físicas ou mentais sofridas pelos servidores condicionando a concessão ou manutenção de benefícios à ocorrência de incapacidade ou invalidez, comprovada por inspeção médico-pericial. A concessão ou manutenção de licenças remuneradas, em virtude de doença ou acidente que produz incapacidade ou invalidez, está condicionada à realização da inspeção médico-pericial.